



Apelação n.º 0014822-89.2013.8.14.0028
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Luana Silva Santos e Marília Dias Andrade
Apelado: Jhonatan do Nascimento Silva
Advogado: Alexandre Ferreira de Alencar
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente automobilístico em 20.12.2012, o qual acarretou em lesão permanente da clavícula esquerda em 50% (cinquenta por cento). Após pedido administrativo, a Seguradora deferiu como indenização apenas o valor de R\$ 1.687,50, abaixo do montante realmente devido, de acordo com o autor.

Propôs a presente ação buscando o pagamento da indenização conforme Lei n.º 6.194/74, que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.5000 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor já pago.

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado e com juros legais. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs apelação, alegando que o pagamento da quantia em sede administrativa está de acordo com o art. 3º, §1º, II da Lei n.º 6.194/74.

Argumenta pela necessidade de se determinar a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada, de forma que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 65).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

No presente caso não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 20.12.2012, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Verifico que o Laudo do Instituto Médico Legal atesta que o apelado sofre de debilidade permanente da clavícula, de repercussão intensa, tendo havido a perda



anatômica ou funcional do membro inferior esquerdo.

Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser pago será de 70% (setenta por cento) sobre o valor indenizatório máximo.

Aplica-se, portanto, o cálculo de 75%, referente à intensidade da lesão, sobre R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como previsto na Tabela, que resulta na quantia final de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Como o apelante efetuou parte do pagamento (R\$1.687,50), a diferença a ser paga é aquela indicada na sentença guerreada (R\$ 5.400,00).

Quanto à correção monetária, ressalto ser entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de Seguro DPVAT, ela incidirá desde a data do sinistro. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.

6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação n.º 0014822-89.2013.8.14.0028

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Luana Silva Santos e Marília Dias Andrade

Apelado: Jhonatan do Nascimento Silva

Advogado: Alexandro Ferreira de Alencar

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM A LEI DE REGENCIA DO CASO. INCIDÊNCIA DE



CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No presente caso não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 20.12.2012, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
2. Verifico que o Laudo do Instituto Médico Legal atesta que o apelado sofre de debilidade permanente da clavícula, de repercussão intensa, tendo havido a perda anatômica ou funcional do membro inferior esquerdo.
3. Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser pago será de 70% (setenta por cento) sobre o valor indenizatório máximo.
4. Aplica-se, portanto, o cálculo de 75%, referente à intensidade da lesão, sobre R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como previsto na Tabela, que resulta na quantia final de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
5. Como o apelante efetuou parte do pagamento (R\$1.687,50), a diferença a ser paga é aquela indicada na sentença guerreada (R\$ 5.400,00).
6. Quanto à correção monetária, ressalto ser entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de Seguro DPVAT, ela incidirá desde a data do sinistro.
7. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO